

PROCESSO Nº : 24.159-8/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
PARECER Nº : 12/2014

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência nos autos do processo em epígrafe, segue o presente parecer complementar.

Os presentes autos retornaram a esta Consultoria Técnica para nova manifestação em virtude da ocorrência de decisões plenárias desta Corte de Contas, exaradas em casos concretos (processos TCE/MT nºs. 8.621-5/2010, julgado pelo Acórdão nº 4.038/2011-TP, e 26.337-0/2013-TP, julgado pelo Acórdão nº 5.981/2013), sobre o tema da consulta de que trata o processo TCE/MT 24.159-8/2013.

A presente consulta foi formulada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e visa obter posicionamento definitivo desta Corte de Contas acerca do cômputo ou não das vantagens pessoais pagas a servidores, para fins de inclusão no redutor do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste rastro, observa-se que os julgados alhures citados apresentam entendimento divergente daquele constante do Parecer nº 096/2013 emitido pela Consultoria Técnica nos autos do processo TCE/MT 24.159-8/2013.

Assim, reputa-se muito pertinente, justa e oportuna a preocupação do Eminentíssimo Relator, Conselheiro Valter Albano, no sentido de que esta unidade técnica, ao confeccionar o aludido parecer, poderia não ter considerado os precedentes desta Corte

sobre o assunto posto em consulta.

No que pertine ao processo nº TCE/MT 8.621-5/2010, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão TCE/MT nº 4.038/2011-TP, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento sobre o tema:

“ACÓRDÃO Nº [4038/2011](#), DE 11/11/2011

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.621-5/2010. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) recomendando à atual gestão que: 1) os subsídios dos procuradores municipais sejam pagos com observância do teto remuneratório do prefeito municipal, em observância ao artigo 45, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 208/2010, desconsiderando-se desse valor os valores referentes às verbas de caráter pessoal e os adicionais por tempo de serviço, cujos procuradores tenham direito adquirido comprovado individualmente ao seu recebimento, e de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, constante do Processo nº 1.390/2000, da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, confirmada pelo Recurso de Apelação Cível nº 21.842/2008, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;” (grifou-se)

Essa decisão, sem delimitar qualquer requisito temporal, ou seja, sem considerar a data de edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou outro marco qualquer, expôs o entendimento de que os valores referentes às verbas de caráter pessoal e os adicionais de tempo de serviço não devem ser inclusos na remuneração dos servidores, para fins de aferição do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/88.

Todavia, é pertinente evidenciar que na confecção do Parecer nº 96/2013, esta Consultoria Técnica já havia considerado o citado entendimento do Pleno desta Corte sobre o tema, e, neste sentido, criou-se, no parecer, tópico específico denominado “2.1. Da existência de jurisprudência no TCE/MT”, ponto este que analisou as disposições do Acórdão TCE/MT nº 4.038/2011-TP, chegando-se à seguinte conclusão:

“Posto isto, cumpre registrar que não mais deve prevalecer os fundamentos adotados pelo Tribunal no Acórdão nº 4.038/2011, no sentido de que as verbas de caráter pessoal devem ser

desconsideradas do teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, inciso XI), uma vez que se apresentam contrários à jurisprudência atual dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, conforme será demonstrada nos tópicos a seguir.”

Quanto ao Acórdão nº 5.981/2013-TP, processo TCE/MT nº 26.337-0/2013, constata-se que, devido a deliberação ter ocorrido após a apreciação do presente processo de consulta pela Consultoria Técnica, realmente não foi considerado quando da emissão do Parecer nº 096/2013.

Neste contexto, assim se posicionou o Tribunal Pleno desta Corte do Contas no Acórdão nº 5.981/2013-TP:

DECISÃO Nº [5981/2013](#), DE 13/12/2013
(...) recomendando ao atual Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Gestão que se abstenham de incluir no teto remuneratório os valores relativos às vantagens pessoais legalmente adquiridas e incorporadas aos vencimentos dos servidores até 4 de fevereiro de 2004. (grifou-se)

Neste termos, constata-se que da decisão exarada por meio do Acórdão nº 4.038/2011-TP para a apresentada pelo Acórdão nº 5.981/2013-TP houve uma mudança significativa no posicionamento deste Tribunal em sede de casos concretos, ou seja, restou estabelecido que somente as vantagens pessoais legalmente adquiridas e incorporadas aos vencimentos dos servidores até 4 de fevereiro de 2004 podem ser excluídas da incidência do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/88.

Deste modo, verifica-se a existência de dois precedentes deste Tribunal sobre o assunto da presente consulta: uma que exclui, sem nenhuma condicionante, as vantagens pessoais e adicionais por tempo de serviço adquiridos e incorporados aos vencimentos dos servidores da incidência do teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/88 (Acórdão TCE/MT 4.038/2011-TP); e, outra que exclui do teto apenas as vantagens pessoais que tenham sido adquiridas e incorporadas até 04 de fevereiro de 2004 (Acórdão TCE/MT nº. 5.981/2013-TP).

Inobstante a existência dos precedentes acima citados, esta Consultoria Técnica defende entendimento diverso dos apresentados, ou seja, entende-se que as parcelas remuneratórias adquiridas e incorporadas a título de vantagens pessoais pelos servidores públicos, a exemplo de adicionais por tempo de serviço, estão sim adstritas ao teto remuneratório consignado no inciso XI do artigo 37 da CF/88, independentemente do momento da incorporação.

Nestes termos, esta Consultoria Técnica coaduna do entendimento de que a regra constitucional imposta pela EC 41/2013, no tocante ao teto remuneratório dos servidores públicos, é autoaplicável e atemporal, não havendo, na espécie, flexibilização da regra em privilégio de suposta violação do direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos.

Aliás, o próprio texto da EC 41/2013 foi assertivo ao excepcionar, no caso de parcelas remuneratórias dos servidores públicos, a não aplicabilidade do direito adquirido, nos seguintes termos:

Emenda Constitucional nº 41/2003

(...)

Art. 9º Aplica-se o disposto no [art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. (grifou-se)

(...)

ADCT

(...)

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. ([Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)) (grifou-se)

Neste sentido, à luz dos argumentos e da vasta jurisprudência já colacionados no Parecer nº 096/2013, esta Consultoria Técnica reitera que:

a) o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Emenda Constitucional nº 41/2003 é autoaplicável, ou seja, o teto remuneratório constitucional deve ser obedecido sem que haja necessidade de norma posterior regulamentadora;

b) após a Emenda Constitucional nº 41/2003 restou pacificado na jurisprudência do STF que as vantagens pessoais estão incluídas no teto remuneratório;

c) as vantagens pessoais são aquelas percebidas em decorrência da situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho;

d) não há direito adquirido ao recebimento da remuneração acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 41/2003, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos diante da nova ordem constitucional;

e) deve ser reduzida a remuneração dos servidores e agentes políticos até que o montante seja adequado ao teto remuneratório constitucional, independentemente do momento da concessão ou do reconhecimento das parcelas remuneratórias, inclusive em relação às vantagens pessoais;

f) a novel jurisprudência do TCU vem determinando ao Congresso Nacional que regularize os pagamentos das remunerações de servidores cujo somatório situa-se acima do teto constitucional.

Pelo exposto, e considerando a fundamentação argumentativa, bem como a jurisprudência do STF, STJ, TJ/MT, TCU e de outros Tribunais de Contas pátrios sobre o assunto objeto do presente processo de consulta, evidenciados no parecer nº 096/2013

desta Consultoria Técnica, reitera-se e ratifica-se *in totum* as conclusões nele apresentadas, mesmo considerando e ponderando a existência de julgados em casos concretos já exarados por este Tribunal em sentido diverso.

Desta forma, considerando o Parecer nº 096/2013 desta Consultoria Técnica e a inexistência de prejulgado de tese que responda a dúvida posta pelo consulente, sugere-se ao Eminent Relator, caso decida acatar o referido parecer:

a) que adote a seguinte ementa (§ 1º do artigo 234 do RITCE):

Resolução de Consulta nº ____/2013. Pessoal. Remuneração. Teto remuneratório. Inclusão das vantagens pessoais no cálculo.

- 1) As vantagens pessoais de natureza remuneratória, independentemente do momento em que foram concedidas, devem, a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, ser incluídas no redutor do teto remuneratório, conforme entendimento pacífico do STF.
- 2) Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração acima do teto remuneratório estabelecido pela EC nº 41/2003, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos diante da nova ordem constitucional.
- 3) Considera-se como vantagens pessoais aquelas percebidas em decorrência da situação funcional própria do servidor e as que representem situação individual, ligada à natureza ou às condições de trabalho do servidor, a exemplo do adicional por tempo de serviço, das incorporações e das gratificações de qualquer natureza.

b) que os gestores públicos estaduais e municipais sejam cientificados, via ofício, do teor desta decisão, a fim de observarem a partir de sua publicação, independentemente de recomendações anteriores exaradas por este Tribunal de Contas em sentido diverso.

Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2014.

Edicarlos Lima Silva

Consultor Adjunto à Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secretário Chefe da Consultoria Técnica